



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501127-82.2022.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante LUCAS PEREIRA SANTIAGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.318.

Apelante: Lucas Pereira Santiago

Apelado: Ministério Público

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime previsto no artigo 311, “caput” do Código Penal. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do apelante. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Sanção que comporta alteração, com fixação do regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade. 3. Na segunda fase, correta a compensação integral entre reincidência e confissão. Recurso parcialmente provido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para: (1) condenar **LUCAS PEREIRA SANTIAGO** às penas de 3 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 311, “caput”, do Código Penal; (2) absolvê-lo da imputação referente ao crime previsto no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Apelou a defesa (fls. 176 e 182/184 (fls. 170/181), postulando: (a) o abrandamento da pena, uma vez que praticou o crime sem violência ou grave ameaça; (b) a aplicação da circunstância atenuante da confissão; (c) o afastamento da circunstância agravante da reincidência; (d) o estabelecimento do regime inicial

semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento, com a fixação do regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade (fls. 204/213).

É o relatório.

2. Vinga, em parte, o reclamo. Na linha do que se segue.

3. A denúncia (fls. 02/04) foi vertida nos seguintes termos:

*“Consta do incluso inquérito policial que, ao dia 21 de fevereiro de 2022, às 11h20min, na Rodovia BR 153, Km 99, nesta cidade e Comarca de José Bonifácio, **LUCAS PEREIRA SANTIAGO**, qualificado a fls. 09, adulterou sinal identificador do veículo FIAT/FIORINO WORKING, cor branco, ano 1996, mediante a aposição de placa identificadora pertencente a outro automóvel (placas MPQ-6668/Eunápolis-BA) ainda, suprimiu número de identificação do chassi.*

*Consta ainda que, no dia 21 de fevereiro de 2022, às 11h20min, na Rodovia BR 153, Km 99, nesta cidade e Comarca de José Bonifácio, **LUCAS PEREIRA SANTIAGO**, qualificado a fls. 09, dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano.*

*Apurou-se que, **LUCAS PEREIRA SANTIAGO**, condutor não habilitado, dirigia o veículo FIAT/FIORINO WORKING, nas circunstâncias de tempo e local acima especificadas.*

*Durante fiscalização de rotina realizada na Praça do Pedágio pela Polícia Rodoviária Federal, o denunciado foi abordado, oportunidade que foi constatado que **LUCAS PEREIRA SANTIAGO** não era habilitado. Pesquisa realizada junto ao órgão de trânsito confirmou a ausência de habilitação – fls. 75/78.*

Em vistoria veicular os policiais constataram que

veículo FIAT/FIORINO WORKING ostentava a placa MPQ-6668 de Eunápolis-BA, pertencente a outro veículo, e apresentava numerações do chassi suprimidas. Indagado o denunciado confessou que apostou uma placa de outro veículo.

Laudo de exibição e apreensão acostado a fl. 06. Laudo de exame pericial realizado no veículo juntado às fls. 13/22, restou conclusivo no sentido de que a inscrição identificadora original do veículo examinado encontrava-se SUPRIMIDA (numeração original 9BD255393T8494160) e, a placa dianteira fora trocada, não sendo compatível com as características externas e identificadora do veículo examinado

(...)”.

4. Assente-se, à partida, que evidenciada a responsabilidade penal do réu pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/08); auto de exibição e apreensão (fls. 10); laudo pericial referente à análise do veículo (fls. 17/26), bem como da prova oral.

E a autoria emana, de forma indisputável, do manancial probatório, notadamente pelos relatos das testemunhas e o que encerra o interrogatório do réu – que admitiu a adulteração da placa de identificação (fls. 25/26 e mídia digital de fls. 263).

Vale dizer, a condenação era mesmo inarredável – tanto que o apelo não postula a absolvição.

5. A sanção comporta alteração.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 3 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, correta a **compensação integral** entre **reincidência** (bem demonstrada nos autos, certidão de fls.

70/71; autos nº 1500232-68.2019, crime de furto) e **confissão**, mantendo-se a sanção no patamar anteriormente fixado.

Reprimenda que também não sofre alteração na etapa derradeira, mercê da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Embora se cuide de réu reincidente, tendo em conta que favoráveis as circunstâncias pessoais e que houve confissão, mostra-se suficiente, para reprovação e prevenção do crime, o regime inicial **semiaberto** para a pena privativa de liberdade.

A reincidência obsta a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, II e III, do Código Penal). O réu voltou a cometer crime doloso, num cenário em que o benefício não representa uma resposta penal adequada à conduta.

6. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Mantida, no mais, a r. sentença.**

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator